



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Desembargadora Denise Levy Tredler

VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
ORIGEM: 15ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DA CAPITAL
AGRAVO INOMINADO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0137320-70.2012.8.19.0001
AGRAVANTE: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADOS: MARCELO RODRIGUES, LENITA GALLAGHER ROLLIN PINHEIRO CAMPOS,
VANESSA SOARES MUNIZ, CASSIA JULIANA CATTAI, RENATA MARTIN E VALERIA
WILLECKE AZEVEDO
RELATORA: DES. DENISE LEVY TREDLER

AGRAVO INOMINADO EM APELAÇÃO. DIREITO CONSTITUCIONAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. AGRAVO RETIDO. PROVA PERICIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO.

Pretensão de modificação do *decisum*, sob reiterados argumentos de precedente recurso.

Desprovimento do agravo retido. Ausência de cerceamento do direito de defesa. Desnecessidade de realização de perícia médica, diante das provas trazidas pelos autores.

Fornecimento de medicamento. Esclerose múltipla. Garantia constitucional de acesso à saúde.

Obrigação solidária dos entes estaduais e municipais. Jurisprudência consolidada no verbete nº. 65, da súmula deste egr. Tribunal de Justiça.

Inexistência de comando genérico na sentença. Aplicação do verbete nº. 116, da súmula desta egr. Corte Estadual. Impossibilidade de se limitar o rol dos medicamentos de que poderá necessitar o paciente.

Medicamento *off label*, que embora ainda não registrado na ANVISA para o tratamento da enfermidade que acomete os autores, pode ser prescrito pelo médico.

Ausência dos pressupostos fáticos que dariam causa à inconstitucionalidade dos artigos 19-M, 19-P, 19-Q, 19-R e 19-T da Lei nº. 8.080/1990.

Agravo inominado que nada acrescenta para que se modifique a decisão seu objeto. Desprovimento do recurso.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Desembargadora Denise Levy Fredler

Visto, relatado e discutido o Agravo Inominado nos autos da Apelação Cível nº. 0137320-70.2012.8.19.0001 entre as partes acima nomeadas, ACORDAM os Desembargadores da Vigésima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Desembargadora Relatora, como segue.

Voto

Trata-se de agravo nominado interposto contra decisão desta Relatora, que negou seguimento à precedente apelação oposta pelo ora agravante.

Pretende o recorrente a reconsideração do *decisum*. Para tanto reitera os argumentos de seu recurso anterior.

É o relatório.

Segundo previsto no art. 557 do CPC, cabe ao relator negar seguimento a recurso manifestado, voluntariamente ou de ofício, quando em confronto com reiterados julgados consolidados em súmula ou jurisprudência dominante dos tribunais, de acordo com a almejada celeridade da prestação jurisdicional, da economia processual e da efetividade do processo, sem que isto implique cerceamento a direito da parte sucumbente.

Com efeito, conforme salientado na decisão de fls. 433 a 438:

“(...) não pode o ente público pretender entregar medicamento diverso daquele prescrito pelo médico responsável pelo tratamento da doença do paciente, segundo critérios de maior conveniência para a Administração Pública, consoante, inclusive, jurisprudência deste egr. Tribunal de Justiça,



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Desembargadora Denise Levy Fredler

de que é exemplo a Apelação Cível nº. 0035542-23.2009.8.19.0014.

A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios são obrigados a fornecer todo e qualquer medicamento, esteja ou não incluído em relações elaboradas pelos entes públicos, esteja o cidadão inscrito ou não em programas oficiais, desde que comprovadamente necessários à preservação da vida.

A saúde está diretamente ligada à dignidade da pessoa humana. Na ponderação de interesses, resta indubitável que os direitos à saúde e à vida devem prevalecer sobre os trâmites administrativos.

De ressaltar-se, ainda, a gravidade da doença que acomete os apelados, bem como a inércia do ente público, que embora intimado, deixou de fornecer os medicamentos requeridos.

Igualmente descabida a alegação de cerceamento do direito de defesa. Os laudos acostados aos autos mostram-se suficientes a comprovar que os autores são portadores de esclerose múltipla (CID:G35) e necessitam do medicamento indicado (fls. 16/17, 22/23, 27/28, 33/34, 40 e 46/47).

Assim, considerada a desnecessidade de realização de perícia médica, e, sobretudo, o posicionamento do egr. Superior Tribunal de Justiça no sentido da dispensabilidade desta prova quando a prescrição do medicamento for feita por médico legalmente habilitado (AgRg no CC nº. 97.279/SC), nego provimento ao agravo retido.

No tocante ao mérito, a matéria sobre que versam os autos está pacificada nos tribunais pátrios, no sentido da obrigatoriedade de os órgãos e instituições estaduais ou municipais, solidariamente, prestarem integral serviço de saúde aos cidadãos, através o Sistema Único de Saúde (SUS), criado pela Lei nº. 8.080, de 1990. Tem este o fito de garantir tal direito fundamental (artigos 6º, 23, inciso II, 196 e 198, da Constituição Federal, de 1988), tudo conforme consolidado, ainda, no verbete nº. 65, da Súmula deste eg. Tribunal de Justiça, abaixo transcrita, in verbis: (...)

Portanto, a sentença apelada merece ser mantida não só diante das normas constitucionais que garantem a todos o direito à saúde, impondo, inclusive, ao



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Desembargadora Denise Levy Fredler

estado e ao município a obrigação de assegurá-lo, mas também em virtude da remansosa jurisprudência dos nossos tribunais.

Igualmente não é de se exigir que os medicamentos necessários ao doente constem de lista padronizada, criada pelos entes públicos, pois é impossível limitar as necessidades e o avanço da ciência médica pela obediência a tal lista, que deve servir apenas como parâmetro a ser seguido, a fim de evitar abusos, como a exigência de medicamentos supérfluos e não necessários. Entretanto, desde que comprovada a necessidade do doente e a prescrição médica, a obrigação de fornecimento é indiscutível, constituindo a assistência farmacêutica e solidária aos doentes necessitados dever jurídico do ente estatal, seja estadual ou municipal.

Ademais, descabe exigir-se dos apelados a propositura de uma nova ação a cada vez que forem modificados os medicamentos, utensílios e aparelhos para o tratamento de sua patologia.

No mesmo sentido, o entendimento deste egr. Tribunal de Justiça, consolidado no verbete nº. 116, de sua súmula: (...)

Acresce notar que o grande número de casos semelhantes evidencia a ocorrência de reiterada falha na prestação dos serviços pelos entes estaduais e municipais, o que impõe concluir pela existência de indícios de omissão.

Releva observar que a saúde está diretamente ligada à dignidade da pessoa humana. Na ponderação de interesses resta indubitável que os direitos à saúde e à vida devem prevalecer sobre as exigências de cunho administrativo.

Acresce consignar que o uso do medicamento requerido para fim diverso daquele recomendado pelo fabricante, ou considerado experimental e ainda não autorizado pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, embora conste na listagem deste órgão, não configura óbice ao seu fornecimento ao paciente, tampouco afasta a responsabilidade dos entes federativos, inclusive por haver sido prescrito por médicos, no uso de seu conhecimento técnico (fls. 16/17, 22/23, 27/28, 33/34, 40 e 46/47).

No que respeita à alegada necessidade de declaração de inconstitucionalidade dos artigos 19-M, 19-P, 19-Q, 19-R e 19-T, todos da Lei nº. 8.080/1990, na forma do artigo 97 da Constituição Federal, tenho que não



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Desembargadora Denise Levy Fredler

merece acolhida. Isto porque a procedência do pedido inicial não nega aplicação aos referidos dispositivos legais, de modo a considerá-los inconstitucionais.

Confira-se, a propósito, a jurisprudência deste egr. TJRJ, de que são exemplos as seguintes ementas: (...)”

Portanto, a decisão recorrida não merece reforma, vez que inexistem novos elementos que esta justifiquem. Assim, ratifico-a nesta oportunidade, por seus próprios fundamentos, que integram este acórdão na forma regimental.

Por essas razões, voto no sentido de negar-se provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 11 de fevereiro de 2014

Denise Levy Fredler
Desembargadora Relator